SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 17, de 2 de abril de 2020

ISS. Sociedade em Conta de Participação – SCP. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- **1.** Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no CCM Cadastro de Contribuintes Mobiliários e estabelecida nesta municipalidade.
- **2.** A consulente constituiu Sociedade em Conta de Participação SCP e indaga a respeito da necessidade de inscrição da nova sociedade no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM.
- **3.** O instituto das SCPs está disciplinado nos artigos 991 a 996 do Código Civil.
- **4.** De acordo com o artigo 991 do referido código, na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.
- **5.** Esclarece o parágrafo único do mesmo artigo que o sócio participante obriga-se apenas perante o sócio ostensivo, enquanto este se obriga perante terceiros para a consecução das atividades relativas ao objeto social.
- **6.** SCPs são sociedades não personificadas (conforme Subtítulo I do Título II do Livro II da Parte Especial do Código Civil), verdadeiras sociedades de

fato não sujeitas a inscrição ou arquivamento de seu ato constitutivo em registro público.

- **6.1** Nos termos do artigo 993 do Código Civil, eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à SCP.
- **7.** Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, que o Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.
- **8.** O prestador do serviço, sujeito à tributação do ISS, é o sócio ostensivo, o qual, de acordo com o aludido artigo 3º da Lei nº 8.809, de 1978, deverá ter inscrição no CCM.
- **9.** Portanto, considerando que a SCP é uma sociedade não personificada cuja formação é garantida pelo Código Civil, bem como que a legislação tributária municipal não traz previsão expressa sobre o tema, a SCP não será obrigada à inscrição no CCM.
- **10.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento